



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2020

(Da Sra. Mara Rocha)

Suspende o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1376/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Suspende o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os registros de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os registros de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida serão retomados após 30 (trinta) dias do final dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está em estado de calamidade pública em face da pandemia do Coronavírus (covid-19), que já vitimou, de forma fatal, milhares de pessoas por todo o mundo.

Buscando diminuir a curva de contágio, diversas unidades da Federação têm adotado medidas de isolamento social, com medidas que restringem o funcionamento das atividades econômicas, como o comércio, indústria, transportes de mercadorias, etc.





Não nos cabe aqui discutir o acerto de tais iniciativas, mas de buscar diminuir os impactos que elas causarão na realidade econômica de milhares de empresas, microempreendedores individuais, e demais organizações da sociedade civil, que se encontram impossibilitadas de funcionar.

Em tal cenário, é certo que os empresários, de qualquer porte, não conseguirão manter os pagamentos de suas obrigações com a pontualidade necessário. Isso acarretará, sem sombra de dúvidas, uma avalanche de protestos extrajudiciais, situação que colocará em risco a existência de milhares de empreendimentos e, consequentemente, de milhares de postos de trabalho.

Diante de tal quadro, que obriga o empresário a ter que escolher entre sua saúde e a saúde de sua empresa, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que irá suspender, durante a vigência do Estado de Calamidade causado pela pandemia do Coronavírus (covid-19), os registros de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, permitindo a sua retomada 30 (trinta) dias após a vigência do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim, em face da relevância do tema para a retomada da atividade econômica brasileira no cenário pós-pandemia, é que pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



LexEdit
* c d 2 0 5 7 8 0 9 2 2 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO